

LEI COMPLEMENTAR Nº 225/09

RESTRUTURA LEI 112/2000

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUAREMA, Estado Federado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

REESTRUTURAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APUAREMA-BA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - Todos os assuntos relacionados com ações e serviços de saúde regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Artº 2º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:

I – ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;

ii – obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento;

iii – decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizam riscos à saúde da coletividade.

Art. 3º Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina as pessoas e a coletividade com condições de bem estar físico e mental.

Art. 4º O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art. 5º Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º Sujeitam-se a esta Legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse a saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos a saúde.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais compete a Secretaria Municipal de Saúde:

I – promover todos meios de planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações da vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município;



- II – planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância a saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município;
- III – prestar assistência individual e coletiva a população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;
- IV – celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei;
- V – celebrar consórcio intermunicipais, visando à integralidade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;
- VI – garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;
- VII – promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;
- VIII – promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
- IX – fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;
- X – prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;
- XI – na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;
- XII – exercer poder de polícia sanitária do Município.

§ 1º O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utiliza-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

§ 2º O poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

Art. 8º. As autoridades sanitárias, no exercício da função como integrantes das equipes e grupos da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância



da Saúde do trabalhador, farão cumprir as Leis, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais (NTE), expedindo termos de autos de infração, notificação e de imposição de penalidade.

CAPÍTULO III DA ATENÇÃO A SAÚDE

Art. 09º. A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar sob garantia de atendimento a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 10º. A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 11º. As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único. Em caso de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Art. 12º. Serão adotadas medidas de atenção especial a criança, ou idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.




TÍTULO II
CAPÍTULO I
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Das Competencias e Atribuições

Art. 13º. É dever do cidadão, e entidade de representação comunitária, quando solicitado informar aos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde sobre a existência de caso(s) de doenças e de óbito(s) por doenças que integram o Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado da Bahia.

Art. 14º. Facilitar a execução das atividades dos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). A saber:

- a) Analisar e notificar casos e óbitos das doenças que integram o Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado da Bahia.
- b) Acompanhar ou realizar as investigações Epidemiológicas necessárias nas áreas de abrangência do município;
- c) Encaminhar e agilizar quando indicado internamento dos casos de doenças infecciosas e parasitárias.
- d) Manter permanente articulação e troca de informações entre as ações da Vigilância Sanitária e de informações de saúde visando a identificação precoce de surtos nos municípios vizinhos, bem como a pronta adoção de medidas de controle.
- e) Articular-se com as outras instituições prestadoras de serviços objetivando a ampliação da rede de notificações e atividades da Vigilância Epidemiológica.
- f) Interpretar, implantar ou implementar as normas provenientes das unidades de administração superior (Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde), observando as informações contidas nos manuais de normas e



procedimentos técnicos de Vigilância Epidemiológica e manual de Sistema de Informação.

g) Implementar e coordenar as atividades do programa de imunização, buscando alcançar as metas programadas, bem como coordenar a execução das campanhas nacionais no município.

h) Implementar novos programas ou atividades necessárias à prevenção, controle e tratamento de agravos a partir da análise de todos os dados de notificação do município, dos municípios vizinhos e também do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde.

i) Supervisionar, coordenar, controlar e analisar a execução das ações de Vigilância Epidemiológica na área de abrangência do município.

j) Elaborar programação e metas das ações de Vigilância Epidemiológica da área de atuação do município.

k) Proceder às investigações Epidemiológicas de surtos epidêmicos.

l) Prover as unidades da área de atuação do município de bens materiais necessários para a manutenção e desenvolvimento das ações e atividades de Vigilância Epidemiológica.

m) Elaborar e enviar a SMS relatórios detalhados em casos de agravos inusitados à saúde da população que requeiram informações complementares.

n) Solicitar apoio técnico à 13ª Dires, SESAB e MS sempre que necessário ao desenvolvimento das ações da Vigilância Epidemiológica.

Art. 15º. Faculta ao poder público municipal recorrer às Leis Federais que dispõem sobre Epidemiologia para que através deste decreto municipal, estabeleça ou esclareça regras omissas ou subjetivas neste código.



TÍTULO III
CAPÍTULO I
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Das Competências e Atribuições

Art. 16º. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único. No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados as normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 17º. A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo único. Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

- I – adotar normas e padrões sanitário definidos em Legislação, pertinente;
- II – estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Art. 18º. A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção a saúde, com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.



Art. 19º. A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar a fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 20º. É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do Município.

Art. 21º. A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º. A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a Legislação pertinente, a autoridade municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 23º. Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário.

§1º O Alvará Sanitário terá sua renovação anualmente, e deverá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.



§ 2º O Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

Art. 24º. O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesse da saúde, será encaminhado ao órgão sanitário competente, seguindo as instalações, conforme as Normas Técnicas.

Art. 25º. Os estabelecimentos em que se fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, só poderão funcionar depois de registrados e devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE
(RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES,
PIZZARIAS, AÇOUGUES, SUPERMERCADOS, ARMAZÉNS, MERCEARIAS
E SIMILARES)

Art. 26º. A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer momento e local que haja manipulação, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 27º. A autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos, podendo colher amostra para fins de análises, bem como aplicar penalidades previstas na Legislação pertinente. De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações.



Art. 28º. É expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos.

Art. 29º. As chamadas "vitaminas vivas", compreendendo igualmente os sucos e refrescos de frutas, devem obedecer no seu fabrico as seguintes exigências:

- I - serão preparadas no momento de serem servidas ao consumidor, com todo o rigor de higiene;
- II - serão usadas frutas frescas ou polpas em perfeito estado de conservação;
- III - se em sua feitura entrar leite, que seja pasteurizado ou equivalente;
- IV - se em sua feitura entrar água, que seja filtrada;
- V - é expressamente, proibida a conservação de porções já preparadas em qualquer recipiente, principalmente nos destinados à sua preparação.

Art. 30º. É expressamente proibida a venda de medicamentos e correlatos, nos estabelecimentos indicados neste capítulo, exceto medicamentos anódinos.

Art. 31º. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores:

- I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desinsetização e pinturas periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente;
- II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;
- III - as áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente;



IV – tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V – os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento do piso e paredes, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos;

VI – os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente;

VII – os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente;

VIII – são proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;

IX – a venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É vedado aos manipuladores de alimentos o manuseio de dinheiro.

Art. 32º. São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 33º. A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo único. É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.



Art. 34º. Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores.

Art. 35º. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 36º. O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá a normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á a aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 37º. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

- I – velar para que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias que serão inutilizadas;
- II – Ao vendedor ambulante de Gêneros alimentícios de ingestão imediata é obrigatório o uso de luvas para a manipulação dos alimentos.

Art. 38º. A venda ambulante de pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata serão permitidos exclusivamente em veículos apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§1º É obrigatório ao vendedor ambulante manter tampadas as vasilhas com produtos destinados á venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de contaminação.

§2º O vendedor ambulante deverá ter recipiente para depósito do lixo proveniente do seu comércio e manterá limpo o local do seu estacionamento.



Art. 39º. O exercício do comércio em feiras livres dependerá de licença expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo concedida após inspeção local, observados os critérios deste Código.

§ 1º - Cada barraca deverá ter, no mínimo, um depósito de lixo.

§ 2º - Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em tabuleiros revestidos de material liso, de fácil limpeza.

Parágrafo Único - A aspersão destes produtos só poderá ser feita com água potável.

Art. 40º. O controle e fiscalização de que trata esta seção atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, para estatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCE, MASSAS, CONFEITARIA

Art. 41º. Os edifícios de padarias, quando se destinarem somente à indústria panificadora, deverão ter, no mínimo, as seguintes dependências, destinadas a:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de expedição ou vendas;
- IV - depósito de combustível;
- V - vestuário e instalações sanitárias, separadas por sexo.

Art. 42º. O forno deverá estar situado a uma distância de 0,50 cm, de qualquer parede, e sobre sua superfície superior só poderá ser colocada a estufa.



Art. 43º. O depósito de combustível deverá ser instalado de modo não prejudicar a higiene do estabelecimento, e não servir de abrigo a animais, nem incomodar os vizinhos.

Art. 44º. As panificadoras, pastelarias, fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, deverão atender as exigências das padarias, além de terem equipamentos apropriados à retenção de gorduras.

Art. 45º. As fábricas de doces, conserva de origem vegetal, e estabelecimentos congêneres, deverão no mínimo, ter dependências próprias, destinadas a:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de rotulagem e acondicionamento;
- IV - sala de venda e expedição;
- V - local para caldeira e depósito de combustível;
- VI - vestuário e instalações sanitárias, separados por sexo.

Art. 46º. Os armazéns frigoríficos deverão ter piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto; as paredes até a altura da ocupação, revestidas com material liso, impermeável e resistente, e as câmaras de refrigeração sempre providas de antecâmaras.

Parágrafo Único - As câmaras frigoríficas deverão permitir a separação dos gêneros alimentícios segundo o tipo do alimento.



CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47º. A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poder público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 48º. A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

CAPÍTULO VI
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 49º. Todo serviço de abastecimento de água no município estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 50º. Em todas as obras de sistemas de abastecimento de água, deverá ser adicionado, obrigatoriamente, na água a ser distribuída, um teor de cloro suficiente à desinfecção e prevenir eventuais contaminações, sendo utilizados para isto o aparelhamento apropriado.

Art. 51º. Todo prédio deverá possuir reservatório, obrigatoriamente, no caso de o abastecimento público não assegurar continuidade no fornecimento de água.

Art. 52º. Será obrigatória a construção de reservatórios em toda a edificação ou residências de médio porte e em escolas, internatos, motéis, pensões, hotéis, quartéis, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares, esses reservatórios deverão ter capacidade suficiente ao fim a que se destinam.



Art. 53º. Em todo sistema de abastecimento de água serão observadas as normas da ABNT, bem como os regulamentos dos órgãos competentes, de modo que o suprimento atenda aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo.

Art. 54º. Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo uma vez por ano, de acordo com a técnica recomendada pela Vigilância Sanitária.

Art. 55º. A cobertura do reservatório deverá atender os critérios da autoridade sanitária e deverá estar sempre cobertos com tela e telha ou outro material que evite a passagem de insetos que venha proliferar doenças a comunidade, sendo inclusive proibido o acumular objetos sobre a mesma.

Art. 56º. Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água, só poderão ser construídos poços depois da autorização do órgão competente.

Art. 57º. Os poços deverão sempre estar situados em nível superior, e distante, no mínimo 10m(dez metros) de fossas, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

Art. 58º. Os poços de suprimento de água considerados fora dos padrões exigidos pela autoridade sanitária deverão ser aterrados.

Art. 59º. Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas da Saúde Pública, será suspenso o fornecimento da água.

CAPÍTULO VII DO LIXO

Art. 60º. Todo e qualquer serviço referente à coleta, transporte e destino final do lixo estarão sujeito ao controle da Vigilância Sanitária Municipal.



Art. 61º. O lixo séptico de hospitais, casas de saúde, farmácias ou estabelecimentos congêneres deverá ser obrigatoriamente incinerado; para tanto os Hospitais, Clínicas e Maternidades, farmácias serão obrigados a armazenar em local adequado, cabendo ao município o recolhimento, transporte e destino final do lixo para ser incinerado, em local apropriado para tal finalidade.

Art. 62º. Entende-se por lixo séptico:

- I - todos os produtos oficiais utilizados no tratamento dos pacientes;
- II- fragmentos de tecidos e outros resíduos;
- III- resíduos provenientes da limpeza de todas as unidades que servirem à internação ou ao tratamento de pacientes;
- IV- restos de alimentos.

Art. 63º. A deposição de resíduos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, deverá ser feita de modo adequado e por processo previamente autorizado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 64º. Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 65º. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias terão que possuir no mínimo uma pia lavatório com água corrente.



**CAPÍTULO IX
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E
EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 66º. Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 67º. Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

**CAPÍTULO X
DAS CLÍNICAS, INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZAS, CABELEREIROS,
BARBEARIAS E ACADEMIAS.**

Art. 68º. Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 69º. Nos institutos e salões de beleza, barbearias e cabeleireiros, serão permitidos outros ramos de atividades comerciais, exceto a venda de gêneros alimentícios, desde que não interfiram no uso da área mínima destinada àquelas atividades e sejam separadas.

Art. 70º. As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.



**CAPÍTULO XI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 71º. Será de competência da Secretaria de Saúde fiscalizar e tomar outras providências, independentemente da atuação de outros órgãos públicos, a fim de proteger os cursos de água podendo solicitar a participação dos mesmos, depois de constatada a poluição ou a fonte poluidora.

Art. 72º. A autoridade sanitária poderá constatar a poluição dos cursos de água através de:

- I - inspeção, pela verificação de substâncias que modifiquem as características físicas do corpo receptor;
- II - presença de materiais flutuantes, óleos e graxas, e substâncias tóxicas.
- III - exames bacteriológicos;
- IV - demanda bioquímica de oxigênio(D.B.O.);
- V - oxigênio dissolvido(O. D.);
- VI - PH;
- VII - fenóis.

Parágrafo Único - As normas técnicas estabelecerão as constantes a serem observadas, tendo em vista a utilização das águas.

Art. 73º. Não será permitido o depósito de lixo, resíduos e refugos industriais ou agrícolas e dejetos de animais nas proximidades dos cursos de água.

Art. 74º. A Vigilância Ambiental poderá exigir o prévio tratamento das águas residuárias e de outros resíduos, ou de refugos industriais, de acordo com suas características, antes do seu lançamento no corpo receptor, tendo em vista a sua utilização.

Art. 75º. Será terminantemente proibido o lançamento de substâncias em cursos de água, que torne a água prejudicial à saúde e ao bem estar da



população, prejudique a vida aquática ou altere as características das águas receptoras, transformando-as em impróprias para o abastecimento, para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos;

Art. 76°. Será considerada fonte poluidora toda instalação ou prédio que lance direta ou indiretamente poluente nas coleções de água.

Art. 77°. Será proibido colocar no solo, mesmo por pequeno espaço de tempo, qualquer resíduo industrial, sólido ou líquido, em propriedade pública ou particular, sem prévia autorização da autoridade sanitária.

Art. 78°. A autoridade não poderá conceder autorização para deposição no solo, mesmo por curto espaço de tempo, de substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas.

Art. 79°. Será proibido o lançamento na atmosfera de qualquer substância que possa modificar a sua composição ou alterar suas propriedades, de modo a torná-la:

- I - imprópria ou prejudicial à saúde;
- II - inconveniente ao bem-estar público;
- III - maléfica à vida animal ou vegetal;
- IV - prejudicial à propriedade pública ou privada e capaz de interferir nas atividades normais da comunidade.

Art. 80°. Qualquer estabelecimento, em qualquer campo de aplicação e finalidade a que se destinarem, e que produzirem ou tendam a produzir modificações na composição ou alterações nas propriedades do ar atmosférico, deverão utilizar dispositivos protetores adequados, modificar métodos de trabalho, substituir materiais ou tomar outras providências, a critério da autoridade sanitária, no sentido de evitar a poluição do ar atmosférico.



Art. 81. As autoridades sanitárias terão liberdade de acesso em qualquer dia e hora, às instalações de qualquer natureza, com a finalidade de fiscalizar e inspecionar as fontes de poluição atmosférica.

Art. 82. Será proibida a queima de resíduos e refugos industriais ao ar livre, na zona urbana e na zona rural, poderá ocorrer desde que não ocasione danos ou incomodo à coletividade e seja eventual.

Art. 83. Todas as fontes produtoras de sons ou ruídos que perturbarem o sossego ou bem estar público ou privado, ficarão sobre controle das autoridades sanitárias.

Art. 84. Será proibido colocar resíduos de estábulos. Cocheiras, granjas e estabelecimento similares, na superfície do solo sem que seja tomadas medidas adequadas de proteção, a critério da autoridade sanitária, de modo a evitar a poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou de lençol freático.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 86. Revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUAREMA, em 07 de dezembro de 2009.

RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
-Prefeito Municipal-

SANDRO CESAR SILVA SANTOS
-Secretário de Saúde-